



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-002.097/90-83

LADS/

Sessão de 24 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.352

Recurso nr.: 74.432 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente : WALPAX VIAGENS E TURISMO S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PIS/REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, o julgamento do processo no qual foi exigido aquela tributo, tido com processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALPAX VIAGENS E TURISMO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.033, de 17/01/95, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1996



EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13706-002.097/90-83

Acórdão nr. 101-89.352

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13706-002.097/90-83
Acórdão nº 101-89.352

R E L A T Ó R I O

WALPAX VIAGENS E TURISMO S/A., estabelecida no Rio de Janeiro-RJ recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS/REPIQUE), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida empresa no processo nº 13706-002.096/90-11.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

A efeito do que ocorrera com o julgamento do processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida através da decisão de fls. 20/21, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

No recurso para este Colegiado, às fls. 24 a interessada reitera as razões de defesa apresentadas, na



Processo nº 13706/002.097/90-83

4.

Acórdão nº 101-89.352

impugnação.

é o Relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'li', is written in dark ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13706-002.097/90-83
Acórdão nº 101-89.352

5.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 103.912, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13706-002.095/90-58, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.033, de 07-11-95, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.877.350.499; uniformizar a multa de lançamento *ex-officio* em 50%, bem como excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

No caso, trata-se de cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 39 da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º.

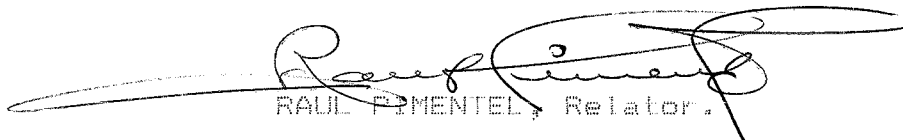
A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

ur

Com relação aos encargos da TRD como juros moratórios prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, no Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e no artigo 1º, § 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-89.033, de 07-11-95, bem como excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator.